

A pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectivas*

Roberto Fragale Filho**

Alexandre Veronese***

* Os autores agradecem aos pareceristas por seus enriquecedores comentários, cuja qualidade muito acrescentou à versão final aqui apresentada, sem que lhes possa ser atribuído qualquer ônus pelas eventuais incorreções do texto.

** UFF
fragale@altermex.com.br

*** Ibict
veronese@ibict.br

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar o desenvolvimento da pesquisa na área de Direito. O estudo parte de uma crítica dirigida à produção da área de Direito que é caracterizada como relativamente atrasada. Para debater a questão, será realizada uma análise da institucionalização recente da produção ocorrida na pós-graduação em Direito, bem como dos últimos editais de fomento. O texto postula a hipótese de que a área de Direito possui peculiaridades que não podem ser subjugadas. E, por fim, que há a possibilidade de fortalecimento com a inevitável inserção científica da área.

Palavras-chave: pesquisa jurídica; pós-graduação jurídica; educação jurídica.

Abstract

The aim of this article is to analyze the development of research in the field of law. The study begins by criticizing the output in the field, characterizing it as being relatively underdeveloped. The article then presents an analysis of the recent institutionalization of the scientific production that occurs in graduate programs in law and also examines the distribution of resources by funding agencies. The paper adopts the hypothesis that the field of law has distinguishing aspects that should not be underestimated and that it can be strengthened by the inclusion of scientific research.

Keywords: legal research; graduate study in law; legal education.

Introdução

Conforme o diagnóstico de Marcos Nobre (2003), a pesquisa em Direito, quando comparada à área das ciências humanas, encontra-se em situação de “atraso relativo”. O motivo desse atraso é derivado da “combinação de dois fatores fundamentais: o isolamento em relação a outras disciplinas das ciências humanas e uma peculiar confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica”, na acepção do citado pesquisador. No presente artigo, ponderamos uma outra pergunta: será que a área de Direito possui outras especificidades e, por causa delas, seu desenvolvimento e prática são distintos daqueles realizados nas demais disciplinas das ciências

humanas? Essa indagação, embora importante, não se encontra na reflexão elaborada por Nobre, que parece assumir como pressuposto a ausência de distinção entre a pesquisa jurídica e aquela realizada no âmbito das ciências humanas. Pensamos, entretanto, que essa é uma reflexão necessária para se pensar a pesquisa em Direito no Brasil. Por outro lado, na construção de seu texto, Nobre (2003) assume que estaria trabalhando

com pelo menos dois pressupostos importantes: a pesquisa brasileira atingiu patamares comparáveis aos internacionais em muitas de suas disciplinas, graças à bem-sucedida implantação de um sistema de pós-graduação no país (e), no geral, a pesquisa em direito não atingiu tais patamares, embora tenha, em boa medida, acompanhado o crescimento quantitativo das demais disciplinas das ciências humanas.

Esses pressupostos, assim colocados, permitiriam a elaboração da seguinte linha de raciocínio: a) a bem-sucedida implantação de um sistema de pós-graduação no País permitiu que a pesquisa brasileira (em ciências humanas) alcançasse patamares internacionais, o que seria um sinônimo de qualidade, e b) embora a pesquisa em Direito (e, por via de consequência, a pós-graduação em Direito) tenha acompanhado o crescimento quantitativo das demais disciplinas das ciências humanas, ela não alcançou os mesmos patamares internacionais. Ora, constrói-se, assim, o seguinte silogismo: a pesquisa brasileira alcançou patamares internacionais de qualidade, o que seria um sinônimo de qualidade (premissa 1), e a pesquisa em Direito, apesar de acompanhar o ritmo de crescimento quantitativo, não se encontra no mesmo patamar (premissa 2); por conseguinte, a pesquisa jurídica não apresenta adequados padrões de qualidade, como evidenciaria a ausência de uma inserção internacional. Essa é, contudo, uma construção que nos parece fragilmente construída, porquanto assentada em uma única evidência, ainda mais quando ela é um relatório apresentado ao CNPq há quase duas décadas.¹

¹ É o que ocorre no texto de Nobre, cuja referência é Bastos, 1986.

Nesse sentido, nosso texto propõe-se a ampliar a mencionada reflexão, esboçando, em sua primeira etapa, uma figura mais completa sobre o estado da pós-graduação em Direito, conjugada com algumas ponderações analíticas sobre a pesquisa nela desenvolvida. Por meio desse esforço, esperamos evidenciar que a área de Direito ainda precisa constituir-se como um espaço científico mais denso para alcançar uma melhor inserção no sistema nacional de pós-graduação. Em outras palavras, buscar-se-á traçar uma análise quantitativa e qualitativa da pesquisa em Direito desenvolvida no Brasil, a partir de uma fonte mais rica de dados e análises do que somente a especulação. Traremos, em um segundo momento, algumas observações sobre a trajetória norte-americana, assumindo que essa ilustração comparativa pode trazer importantes elementos de reflexão para o caso brasileiro. Na terceira e última parte, retornaremos à questão colocada no início deste texto, dessa feita sob o seguinte prisma: há na área de Direito uma esterilidade científica inevitável ou existem obstáculos epistemológicos que podem ser superados? Por fim, na conclusão, buscaremos identificar as possibilidades para a construção de uma pós-graduação jurídica que

saiba dialogar com o mundo profissional, sem, entretanto, descurar da sua necessária inserção científica.

1. A pesquisa em Direito e o Sistema Nacional de Pós-Graduação

A pesquisa jurídica é realizada de forma dispersa. Ela é produzida nos programas de pós-graduação em Direito e também em programas de outras áreas (Sociologia, Ciência Política, Antropologia, Economia), além de ser realizada em alguns institutos independentes, como a Fundação Casa de Rui Barbosa, por exemplo. Mas o que nos interessa é o caso dos programas de pós-graduação em Direito localizados em instituições de ensino superior, porque neles, supostamente, reside a principal fonte de elaboração de pesquisas.

1.1. A evolução quantitativa

O exame dos números da pós-graduação em Direito indica que o País tem, hoje, 52 programas de pós-graduação reconhecidos na grande área de Ciências Sociais Aplicadas.² Essa é uma importante ressalva, pois há, ainda, alguns programas de ciências humanas e da área multidisciplinar que trabalham com pesquisas na área de Direito.³ Esses outros programas, no entanto, não são necessários para evidenciar a recente expansão quantitativa da pós-graduação em Direito e a transformação por ela proporcionada, já que, se, por um lado, ela levou cerca de 20 anos (1981-2001) para triplicar sua oferta, por outro lado, ela dobrou de tamanho entre 1997-2004.⁴

Tabela 1 – Evolução dos programas de pós-graduação em Direito		
Ano	Mestrado	Doutorado (e mestrado)
1981	12	4
1987	17	5
1992	18	4
1995	17	4
1996	18	4
1997	20	5
1998	23	9
1999	27	9
2000	37	11
2001	38	11
2002	38	11
Até julho de 2004	37	15

Fonte: Os dados foram retirados de Falcão (1984), Scaff (2002), Martins e Cravalho (2003) e, posteriormente, complementados com dados do sítio da Capes (www.capes.gov.br). Acesso em: 22 de julho de 2004.

² Esse número foi obtido em acesso ao sítio da Capes (www.capes.gov.br), em 22 de julho de 2004, traduzindo o resultado da avaliação trienal de 1998-2000, acrescido dos programas, a partir de então, credenciados. É certo que a avaliação trienal de 2001-2003 acabou de ser concluída (out. 2004) e, com ela, foram descredenciados quatro programas da área de Direito, estando ainda pendentes, no momento dessa redação, a apreciação dos eventuais recursos interpostos. Não obstante a modificação quantitativa que esse resultado produza, acreditamos que a análise aqui empreendida não fica prejudicada em seu conteúdo.

³ São exemplos, na área multidisciplinar, o Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD), da Universidade Federal Fluminense (UFF), e o Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS).

⁴ A diferença proporcionada pela utilização do número total de 48 ou 52 programas é irrelevante para a dobra observada, já que, em 1997, havia apenas 25 programas de pós-graduação em Direito. Por outro lado, é interessante observar que essa dobra é aqui examinada, tão-somente, a partir dos dados brutos relativos aos programas efetivamente credenciados. Um possível (e, certamente, interessante) estudo poderia ser empreendido a partir da demanda realizada e das recusas apresentadas pelo comitê de área e pelo CTC da Capes. De qualquer sorte, essa expansão é também reconhecida por Martins e Cravalho (2003, p. 59), bem como pelo próprio Comitê de Direito da Capes, no seu texto básico para discussão da área, publicado no *Infocapes* (2001b, p. 154-157).

⁵ Em julho de 2004, havia 52 programas de pós-graduação em Direito, que correspondiam a 23% dos 226 programas existentes na área de Ciências Sociais Aplicadas. Na avaliação trienal 2001-2003, estando ainda pendentes os eventuais recursos interpostos, esse percentual mantém-se exatamente o mesmo, já que os novos dados indicam a existência de 48 programas em Direito sobre um total de 207 programas, tudo conforme o Relatório de Avaliação Trienal (cf. www.capes.gov.br, acesso em: 29 de novembro de 2004).

⁶ Cf. *Infocapes* (2000, p. 85).

Com essa impressionante expansão, a pós-graduação em Direito tomou-se a segunda subárea dentro da sua grande área, respondendo por quase um quarto de seus cursos.⁵ Entretanto, para que um adequado padrão comparativo possa ser construído, faz-se necessário excluir os mestrados profissionalizantes, pois não há um único sequer aprovado e recomendado na área jurídica, já que a área instituiu critérios extremamente rígidos para a sua aprovação.⁶

Na medida em que não se contabilizem os 17 mestrados profissionalizantes de Administração, que representam mais de um quarto dos programas daquela área, observar-se-á que a pós-graduação jurídica constitui a maior subárea da pós-graduação acadêmica das Ciências Sociais Aplicadas, conforme verifica-se na tabela abaixo.

Tabela 2 - Pós-graduação em Ciências Sociais Aplicadas						
	M	D	F	M/D	M/D/F	Total
Administração	30	0	17	9	5	61
Direito	37	0	0	15	0	52
Economia	16	1	3	8	7	35
Outros	40	0	1	37	0	78
Total	123	1	21	69	12	226

Fonte: Sítio da Capes (www.capes.gov.br). Acesso em: 22 de julho de 2004.

Legenda: Mestrado (M), Doutorado (D) e Mestrado Profissionalizante (F).

Sem dúvida, a expansão foi intensa e movida por dinâmicas específicas em relação aos cursos de mestrado e de doutorado. Nos primeiros, ela proporcionou uma forte concentração em instituições privadas, que hoje respondem por 73% dos programas que oferecem exclusivamente essa modalidade de curso. Por sua vez, nos últimos, a expansão concentra-se em instituições públicas e confessionais, mais especificamente, nas universidades católicas.

Tabela 3 - Programas de pós-graduação em Direito			
	Mestrado	Mestrado e Doutorado	Total
Pública	10	9	19
Privada	27	6	33
Total	37	15	52

Fonte: Sítio da Capes (www.capes.gov.br). Acesso em: 22 de julho de 2004.

Mas, para que o olhar quantitativo aqui lançado sobre a pós-graduação jurídica fique completo, faz-se essencial examinar a população discente desses programas.

Tabela 4 - Corpo docente dos programas de pós-graduação em Direito (2001)

IES	Mestrado	Doutorado	Total
Pública	1.586	542	2.128
Privada	3.065	383	3.448
Total	4.651	925	5.576

Fonte: Sítio da Capes (www.capes.gov.br). Acesso em: 22 de julho de 2004.

Ora, é curioso que, enquanto as instituições privadas respondem por 66% dos alunos de mestrado, as públicas são responsáveis por 58% dos alunos de doutorado. Só há uma conclusão possível: as instituições públicas estão formando quadros que são aproveitados em espaços privados, onde são construídos novos programas a partir desses quadros recém-formados. Verifica-se, por outro lado, que, no geral, as instituições privadas são responsáveis por 62% do total docente. Essa discussão, entretanto, ganha outros contornos quando se examina a distribuição dos alunos por programa, o que é apontado, para os oito maiores corpos docentes, conforme a tabela abaixo.

Tabela 5 - Corpo docente dos programas de pós-graduação em Direito (2002)

IES	Alunos	Docentes	Relação Discente/Docente
PUC-SP	1.221	56	21,80
USP	420	103	4,07
UFPE	338	18	18,77
FICM (Ipanema)	285	28	10,17
UGF	251	19	13,21
UFMG	235	40	5,87
UFPR	199	33	6,03
UFSC	179	21	8,52

Fonte: Sítio da Capes (www.capes.gov.br). Acesso em: 22 de julho de 2004.

É, sem dúvida, no mínimo preocupante que tão-somente oito programas, que representam pouco mais de 15% da totalidade do universo da pós-graduação em Direito, respondam por 56%, ou seja, mais da metade dos 5.576 alunos que ela possui. E o que falar dos números apresentados pelo maior programa, cuja população discente representa mais de um quinto de sua totalidade, com uma relação discente-docente que permite assumir a existência de uma sobrecarga de trabalho para o corpo docente, com patamares de difícil (senão impossível) gerenciamento. Tudo isso aponta para um forte crescimento do ensino privado, com uma intensa concentração da pós-graduação em alguns poucos programas e

uma pulverização do quadro remanescente em programas muito jovens. Se levarmos, ainda, em conta que essa expansão representa a abertura de um amplo mercado docente, ver-se-á que a expansão pode até ter trazido qualidade, mas trouxe, sem qualquer dúvida e acima de tudo, uma gama de problemas ainda mais amplos.

Na prática, a expansão que ocorreu no âmbito da graduação, também se refletiu no conjunto dos programas de pós-graduação (Fragale Filho, 2003). Certamente, a exigência de titulação, inscrita na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para o exercício da docência superior teve papel determinante nesse fato. Vários novos programas foram abertos e, com eles, colocando a expansão sob a perspectiva do longo prazo, quadruplicou-se (de forma quase ideal) a oferta.

Essa expansão proporcionou, necessariamente, um aumento da produção de pesquisa formal e, por via de conseqüência, de publicações, já que seus resultados são veiculados em livros e periódicos científicos. Não obstante ser impossível, no espaço dessas linhas, realizar uma análise detalhada dessa produção, é forçoso reconhecer que se tornou imperioso iniciar um debate sobre a pesquisa e a pós-graduação na área de Direito que, em algum momento, aborde e enfrente a questão qualitativa. É o que nos propomos a fazer, em seguida, a partir de dois elementos: a nota máxima de avaliação da Capes e a produção bibliográfica internacional.

1.2. Os problemas qualitativos

É, sem dúvida, essencial iniciar o debate qualitativo sobre a pesquisa jurídica, principalmente se tomarmos como pressuposto que o avanço da pesquisa em humanidades é importante para renovar o acervo da “tecnologia jurídica”, ou seja, os modos de constituição de melhorias no âmbito das instituições sociais e políticas.⁷ A renovação das técnicas na área de Direito pode ter excelentes conseqüências na reflexão necessária para garantir a operacionalização de um sistema de justiça eficaz.

Nessa parte, faremos, então, algumas considerações sobre a nota 7, que representa o grau máximo no processo de avaliação da Capes e, por conseguinte, representa o referencial de qualidade máxima que um programa de pós-graduação brasileiro pode ter. Em seguida, recorrendo ao edital universal de 2003 do CNPq, ponderaremos acerca da inserção da área de Direito no ambiente do fomento à pesquisa no Brasil.

1.2.1. O mito da nota sete: a avaliação da Capes e seu grau máximo

De imediato, como primeira constatação qualitativa sobre a área de Direito, importa registrar que nela não há nenhum programa ao qual tenha sido atribuído o grau máximo, ou seja, a nota 7. Mas, o que é preciso para se obtê-la? É necessário que esse seja compatível com os melhores programas internacionais de pesquisa, como evidencia o processo implementado a partir de maio de 1999,⁸ cujos resultados foram integrados

⁷ Este conceito foi extraído de Garth e Dezalay (2000, p. 165, p.e.). Ele refere-se a um conhecimento técnico de caráter transnacional, que se desenvolve a partir da internacionalização das áreas de pesquisa. Os exemplos, no texto dos autores, versam sobre Economia e Direito.

⁸ Cf. *Infocapes* (1999, p. 88).

para a avaliação trienal 1998-2000, realizada em 2001. As notas 6 e 7, obtidas em 1998, foram reapreciadas à luz da avaliação efetuada por diversas comissões de avaliadores estrangeiros. Sua ausência, nas demais áreas, significa, por conseguinte, a inexistência de programas comparáveis aos melhores padrões internacionais de pesquisa. Ressalvadas as peculiaridades da área, pode-se assumir que sua ausência no Direito tem esse mesmo significado. Vale, entretanto, observar que, até a avaliação trienal 2001-2003, não havia nenhum programa assim avaliado na grande área de Ciências Sociais Aplicadas. Só agora esse panorama foi modificado, com a obtenção do grau 7 pelo programa de Economia da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (FGV-RJ).

Na Economia, os melhores programas de pós-graduação do País já foram submetidos à avaliação internacional. Entre eles incluíam-se os programas da FGV-RJ, Universidade de Brasília (UnB), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Universidade de São Paulo (USP) e Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Todos possuíam, no período da trienal de 1998-2000, a nota seis e estariam no caminho natural para a obtenção de seu reconhecimento como programas de nível internacional, desde que corrigissem alguns pontos fracos. São exemplos, de outras áreas, de programas qualificados com a nota máxima: o Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (Museu Nacional, UFRJ) e o Programa de Pós-Graduação do Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada (MCT-Impa). Não obstante toda a sua trajetória e inserção, naquela ocasião, o comitê externo (internacional) negou o grau máximo àqueles programas da área de Economia, argumentando:

Foram avaliados cinco programas tomando-se como base critérios que possibilitam uma referência comparativa com os programas internacionais do mais alto padrão de qualidade. Constatou-se que a produtividade desses cinco programas melhorou significativamente nos últimos anos, mas está abaixo dos padrões apresentados pelos cursos mais conceituados dos EUA e da Europa. Por esta razão, acreditamos que nenhum dos programas avaliados tenha condições de atingir a pontuação 7. Os principais pontos críticos são: carga horária de ensino excessiva e a insuficiência ou fragilidade dos incentivos para publicação em periódicos internacionais de alto nível (*Infocapes*, 2001a, p. 37).

Na prática, a conclusão desse primeiro ponto de comparação seria que a área de Direito não possui uma grande diferença, quando comparada com outras áreas mais próximas, presentes na grande área. Com efeito, até mesmo uma área bastante estabelecida e internacionalmente relacionada como a Economia não possuía, até recentemente, um programa qualificado com a nota máxima. Nesse aspecto, portanto, evidencia-se uma certa fragilidade do argumento do “relativo atraso” da pesquisa em Direito, pois, ou as áreas “vizinhas” estariam igualmente atrasadas, ou a ausência do grau 7 não significa, necessariamente, atraso.

1.2.2. O edital universal do CNPq de 2003

Uma informação interessante para demonstrar como a pesquisa jurídica é produzida no País é o resultado do edital universal de 2003 do CNPq, analisado a partir das áreas de Economia, Administração e Direito. Os projetos adjudicados nas duas listagens do edital que, em nosso entender, estão próximos da área de Direito, com os respectivos valores, o perfil do pesquisador líder beneficiado e sua instituição de vinculação, podem ser visualizadas na sistematização abaixo:⁹

⁹ Os dados foram retirados de www.cnpq.br (acesso em: 31 de agosto de 2003).

Tabela 6 - Edital Universal CNPq 2003 - Projetos em Direito			
Projeto	Perfil do Pesquisador Líder	Valor R\$	IES
Ato Ilícito e Abuso de Direito - crítica à visão clássica	Doutor em Direito (Brasil, 1994)	1.000,00	UFMG
Interface Direito e Novas Biotecnologias	Doutor em Direito (Exterior, 2002)	16.550,50	Uniceub
Avaliação de Políticas Públicas: uma abordagem multidisciplinar jurídico-econômica	Doutor em Economia (Brasil, 1995)	14.400,00	UFRJ (Instituto de Economia)
Lei de Falências, Restrição ao Crédito, seus Impactos sobre o Mercado de Trabalho e Investimento	Doutor em Economia (Exterior, 1997)	16.771,13	USP
Direito, Meio Ambiente e Regulação da Concessão de Patentes sobre o Patrimônio Natural	Pós-doutor em Direito (Exterior, 1999)	15.337,10	UFMG
Democracia e regulação no Brasil - gênese e instalação da Aneel, Anatel e ANP	Doutor em Ciência Política (Exterior, 1984)	13.250,95	Ucam
Novas Formas de Conflito	Doutor em Antropologia (Exterior, 1986)	49.965,10	UFF
Judicialização dos Conflitos e Direitos Trabalhistas - a Justiça do Trabalho na visão dos magistrados e procuradores	Pós-doutora em Sociologia (Exterior, 1997)	19.993,39	UFRJ

Fonte: Dados retirados do sítio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) (www.cnpq.br). Acesso em: 20 de agosto de 2003.

O total de recursos concedidos para a área de Direito, dentro do seu próprio comitê, foi de R\$ 31.950,50. No total, o comitê adjudicou a importância de R\$ 514.561,48. Na segunda listagem, esse valor alcançou a soma de R\$ 32.108,23. Esse mesmo comitê atribuiu, na segunda listagem,

um total de R\$ 513.275,92. Entretanto, o mais interessante é visualizar que o comitê de Arqueologia, Antropologia, Sociologia e Ciência Política alocou, na primeira lista, para projetos adjacentes à temática do Direito, R\$ 63.216,05. Em outras palavras, ele alocou quase o dobro do próprio comitê que inclui a área de Direito.

Na prática, podemos ver que as propostas de pesquisa jurídicas situadas no campo do próprio Direito (as duas primeiras, apesar de seu caráter crítico ou inovador) não receberam sequer um décimo dos recursos que podem ser localizados próximos à área de Direito. Do total de recursos adjudicados pelo comitê de Economia, Administração e Direito, nas duas listas, constata-se que eles não somam sequer 7%. Os detalhes dessa análise seguem na Tabela 7, a qual evidencia que os recursos alocados para projetos jurídicos no Comitê de Direito mantiveram sempre a média de 6,2%, ao passo que, no comitê comparado, eles foram de 11,8% (simplesmente, quase o dobro) e 4,3%, respectivamente, na primeira lista e na lista adicional, totalizando uma média um pouco superior a 8%:

Lista	Comitê de Economia, Administração e Direito		Comitê de Arqueologia, Antropologia, Sociologia e Ciência Política	
	Total	Jurídicos	Total	Jurídicos
Primeira	514.561,48	31.950,50	534.859,04	63.216,05
Adicional	513.275,92	32.108,23	459.265,12	19.993,39
Totais	1.027.837,40	64.058,73	994.124,16	83.209,44

Fonte: Dados retirados do site do CNPq (www.cnpq.br). Acesso em: 20 de agosto de 2001.

Esse mesmo problema ocorre, com certeza, com outras linhas de financiamento. Se comparássemos a área de Direito com outras áreas (engenharias, ciências exatas, biológicas, médicas, etc.), a situação seria bem mais dramática. Mas não cremos que somente tenha ocorrido isso. Na prática, os projetos são analisados de forma cruzada nesses comitês. Assim, projetos de Direito são analisados em comparação com projetos de Economia e Administração, sem que haja, necessariamente, uma linha demarcatória muito clara entre eles. Haveria duas conclusões possíveis: a) os projetos de Direito são menos interessantes que os de Economia e Administração ou b) a demanda de Direito é muito menor, o que possibilita que poucos bons projetos compitam.

A primeira conclusão sobre o destino do fomento pode conter tintas corporativistas como característica principal. Por esse viés, a melhor maneira de reclamar espaço para área de Direito seria criticar o predomínio de outras áreas. Cremos que o documento base de Direito tem esta interpretação quando menciona que: “Tal propagação [da pós-graduação em geral], contudo, não correspondeu, necessariamente, ao menos em nossa área [de Direito], na ampliação proporcional do fomento, do financiamento e dos recursos destinados à pesquisa” (*Infocapes*, 2001a, p. 155).

Essa objeção poderia continuar com o relato de que a área de Direito é uma das mais prejudicadas do âmbito das humanidades, que, por sua vez, seriam prejudicadas em relação às ciências naturais, biomédicas e engenharias. Nessa lógica, a área jurídica constituir-se-ia no resíduo do resíduo, reforçando, assim, o argumento do atraso e do isolamento, o que não nos parece conveniente para a expansão e melhoria da área.

A segunda conclusão seria que a demanda qualificada da área de Direito é pequena em relação ao montante global dos pedidos das outras áreas, mesmo nas humanidades. Cremos que isso é possível, visto que os objetivos da pós-graduação em Direito podem ser entendidos como sendo os de formação de quadros docentes e não necessariamente de pesquisadores. De acordo com o relatório da área de Ciências Sociais aplicadas da Capes, no quesito dos programas de Direito:

Os programas de pós-graduação, ao lado das atividades de pesquisa que constituem o seu núcleo temático, devem atender às necessidades de formação de novos docentes para a graduação e a pós-graduação em Direito, proporcionando o desenvolvimento de habilidades e vocações docentes entre o corpo docente, assim como atentando para a necessidade permanente de aprimoramento do corpo docente da pós-graduação, em suas atividades de pesquisa, administração acadêmica, orientação e ensino (*Infocapes*, 2001a, p. 155).

Mas a conclusão, nesse último quesito, seria que a área de Direito tem um foco de produção de pesquisa que não inclui uma grande participação de materiais caros (infra-estrutura laboratorial, por exemplo). E, também, que as pesquisas jurídicas ocorrem com frequência tendo como centro a atuação de pesquisadores isolados, e não de grupos articulados. É por isso, aliás, que o imaginário da pesquisa em Direito ainda remete à idéia do doutrinador “perdido” em sua biblioteca, imerso em um mar de livros, a construir uma opinião abalizada sobre os fatos e a norma. Principalmente, porque a identidade da doutrina está assentada em um duplo fator: a primazia da dogmática (ainda que incorporando um certo fascínio pelas outras contribuições possíveis da Economia, da História, da Estatística, da Antropologia e, sobretudo, da Sociologia ao discurso jurídico) e o “magistério” dos professores (expresso em manuais e decantados pelo prestígio universitário) (Jestaz e Jamin, 2004, p. 139-67). Sem dúvida, esse imaginário e uma série de dificuldades – inconveniência e falta de controle sobre o trabalho de campo, tédio e incerteza quanto aos resultados, obstáculos ideológicos, altos custos necessários, instabilidade profissional, falta de tempo de dedicação e ausência de treinamento – contribuíram para afastar a lógica coletiva e o trabalho empírico da pesquisa jurídica (Schuck, 1999).

Enfim, se a primeira impressão da análise qualitativa não parecia pura e simplesmente acompanhar o diagnóstico de Marcos Nobre, o exame circunstanciado dos resultados do edital universal do CNPq parece mais corroborar a idéia de que o *habitus* encontrado na pesquisa jurídica ainda não se habituou às lógicas do sistema nacional de pós-graduação. E que, também, precisa inserir-se em uma agenda que compreenda epistemologicamente a pesquisa acadêmica como caminho necessário para a produção de novas “tecnologias jurídicas”. Para robustecer essa apreciação, um olhar comparativo seria agora interessante.

2. O caso americano

Nos Estados Unidos, a formação jurídica já enfrentou o dilema de escolher entre uma formação profissional e uma formação científica. Atualmente, esse dilema não está mais presente nas faculdades de Direito (*Law Schools*) como pode ser depreendido da opinião de Owen Fiss (1999, p. 25-6) sobre a faculdade de Direito da Universidade de Yale:

O que se estuda em Yale é Direito e não Filosofia Política. Yale adere, de forma definitiva, à visão que concebe o direito como uma complicada combinação entre o acadêmico e o profissional, mas busca definir um tipo de identidade que consiste em enfatizar o acadêmico. A proeminência de Yale surge do fato de que se trata de uma faculdade de Direito acadêmica.

Entretanto, o passado não era tão animador. As faculdades de Direito americanas eram marcadas por um excesso de práticas acadêmicas ruins. Era comum a diplomação de alunos por verdadeiro decurso de prazo, dada a ausência de exames regulares. O próprio curso era aviltado em sua duração, sendo uma graduação de dois ou, quando muito, de três anos. Os professores usualmente eram apenas “práticos” sem que houvesse grande produção científica. Aliás, a pesquisa acadêmica era completamente ausente, entre outros problemas. Uma mudança radical começou a ser operada após a guerra da secessão com a implantação de um modelo acadêmico diferente em Harvard.¹⁰ E esse foi um processo histórico lento.

Assim, a trajetória de mudança dos cursos de Direito nos Estados Unidos na virada do século XIX para o XX não foi simples. A síntese histórica mais conhecida é a utilização dos estudos de caso como método didático. Mas não é possível equacionar a construção de um modelo inovador de faculdade só com a metodologia dos estudos de caso.¹¹ Também houve a assunção de políticas fortemente dirigidas à produção científica, em sentido estrito. Podemos citar a construção de um quadro docente de professores em tempo integral, ao contrário do uso de “práticos” como docentes. E, também, o interesse em transformar a faculdade de Direito em um típico departamento universitário com produção de pesquisas e seriedade nas avaliações do corpo discente. As questões objetivas visavam estruturar uma faculdade que deixasse para trás a lembrança de um grêmio de profissionais praticantes ou de um escritório de advocacia. Deveria ser, isto sim, uma unidade universitária produtiva.

A distinção entre uma faculdade de Direito como um departamento acadêmico de um escritório de práticos, pode ser bem entendida a partir da transcrição de um diálogo entre dois juristas americanos. O primeiro, Peter Schuck, autor do texto e professor da Yale, é um pesquisador de Filosofia do Direito, em tempo integral. O segundo, seu interlocutor, Simeon E. Baldwin, é o neto de um grande jurista americano:¹²

Baldwin: Quanto tempo você e seus colegas dedicam ao ensino?
Schuck: Cinco ou seis horas por semana.
B: Só cinco ou seis? Então, suponho que exerce o Direito a maior parte do tempo.

¹⁰ As informações para o presente tópico foram extraídas basicamente de LaPiana (1994). O método de estudos de caso norte-americano é também denominado de método socrático. Os estudos de caso ocorrem por meio de debates coordenados pelos professores com os estudantes. O objetivo didático é instruir os alunos em argumentação e ensinar-lhes os conceitos por meio de casos jurídicos hipotéticos.

¹¹ Ressalte-se que o estudo de casos, no Direito, difere fundamentalmente dos métodos de pesquisa de casos, típicos das ciências sociais (e com larga aceitação em áreas como Administração e Educação). Nesse sentido, Yin (2001).

¹² Esse diálogo foi retirado e traduzido de Schuck (1999).

S: Não.
B: Pois deve ser juiz ou decano de um tribunal...
S: Não, sou acadêmico em tempo integral. [...]
B: Então, o que faz você com todo o seu tempo?
S: Trato de escrever um pouco.
B: Suponho que leia todas as decisões judiciais e depois escreva tratados que sistematizem grandes áreas do Direito.
S: Ah, não. Os tratados estão fora de moda. [...]. Escrevemos sobre metadireito.
B: Metadireito? O que é isso?
S: Ah, você sabe... As estruturas fundamentais do Direito, suas ressonâncias normativas, o seu poder metafórico e característica dialógica.
B: Entendo. E quem lê este material?
S: Outros professores de Direito, em sua maior parte.
B: Quer dizer que as pessoas que lêem são as mesmas que escrevem?

Em uma primeira análise, poderíamos entender que a incompreensão por parte de Baldwin reside no fato de os estudos jurídicos de Schuck não poderem ser facilmente apropriados na prática cotidiana dos tribunais. E, mais ainda, pelo fato desses estudos serem muito complexos para serem entendidos por aqueles que não são versados na área científica específica. Entretanto, ressaltamos que há outra interpretação possível: que a produção jurídica norte-americana superou a inexistência de diálogo contínuo entre a produção acadêmica e o mundo prático.

Nesse sentido, um ponto, que deve ser observado na transição histórica rumo às faculdades de Direito como espaços de pesquisa efetiva, foi a luta empreendida pela *American Bar Association* e pela *American Law Schools Association*. Essas duas entidades pressionaram grande parte dos Estados da federação americana a só reconhecerem determinados títulos, expedidos por faculdades de Direito que atendessem a padrões cada vez mais altos. O nível de investimentos para abertura e manutenção de um curso de Direito tornou-se bastante alto. Os cursos tipicamente *for profit* foram combatidos vigorosamente. Algumas faculdades foram absorvidas por universidades tradicionais e foram sendo alteradas, paulatinamente.¹³

Uma outra forma de ver essa transição histórica é entendê-la como uma dicotomia entre a apreensão do conhecimento de forma dedutiva ou indutiva. Os defensores do método continental, fortemente baseado em doutrinadores, ponderavam que o Direito deveria ser estudado como derivado de leis gerais, sendo completamente dedutivo.¹⁴ E que essas somente poderiam ser compreendidas pela operação intelectual tradicional.¹⁵ Não haveria espaço para estudos empíricos na dogmática jurídica. Os estudos empíricos seriam uma perspectiva externa muito útil para contradizer a dogmática e mudar as interpretações tradicionais do Direito, como ponderariam os apologistas da jurisprudência sociológica e sua descendência no realismo jurídico e no *Critical Legal Studies Movement*.¹⁶

Para Christopher Columbus Langdell, antigo diretor da Faculdade de Direito de Harvard e considerado o grande nome dos estudos de caso, os

¹³ A luta das duas associações é bem analisada em Stevens (1983).

¹⁴ Uma boa introdução à tradição jurídica romano-germânica ou continental está contida em Merryman (1985).

¹⁵ Um exemplo dessa forma tradicional de compreender o trabalho acadêmico jurídico (que a clara, inclusive, a dificuldade de distinção entre a produção prática e a acadêmica) é o trabalho de Chaïm Perelman (2000, em especial a primeira parte: p. 31-89).

¹⁶ A trajetória do realismo jurídico norte-americano (e a luta pela implementação de pesquisas empíricas) pode ser conferida em John Henry Schlegel (1995).

estudos jurídicos só poderiam ser produtivos por terem forte apelo indutivo. O método tradicional recairia nas conferências e não estimularia nem o desenvolvimento de pesquisas, nem o avanço dessa área do conhecimento. O debate sobre a pertinência dos *case studies* é praticamente encerrado. Podemos considerar que ele já foi plenamente absorvido nas práticas de pesquisa daquele país.

Uma polêmica atual no sistema americano é sobre a função de reforma social dos estudos jurídicos. De um lado, podemos colocar os herdeiros do *Critical Legal Studies Movement*, que têm em Roberto Mangabeira Unger uma das suas grandes expressões. Do outro lado, podemos alocar os *scholars* que postulam um estudo científico do Direito e que não tenha mais a mudança social como o seu horizonte.

Na verdade, a separação contemporânea, no âmbito dos Estados Unidos, entre prática e teoria versa sobre a prática política e a teoria científica (Kahn, 1999). E esse é um debate que, por sinal, já é longo dentro da área das ciências sociais. Poucos não lembrariam a posição de Max Weber, sedimentada na palestra sobre a Ciência (1999). E do outro lado, é conhecida a tradição marxista (da qual o *Critical Legal Studies Movement* é, em parte, descendente), que sempre teve a mudança do mundo social como uma parte importante da vida acadêmica. Cremos que essa polêmica orienta-se mais pelo problema de haver uma predeterminação epistemológica – muitas vezes política – no pesquisador de comprometimento *a priori* com os resultados da investigação. E, nesse sentido, a pesquisa teria perdido a necessária liberdade de contrariar as hipóteses de trabalho que marcam o trabalho acadêmico. Teria sido “contaminada”. O próprio trabalho de Paul Kahn evidencia que a produção norte-americana superou, majoritariamente, esse dilema e está, atualmente, centrada na investigação livre. E essa orientação epistemológica é muito profícua no sentido de possibilitar a pesquisa de “tecnologias jurídicas”, decorrente de um equilibrado diálogo com o mundo profissional.

Nessa concepção americana atual, vemos que a pesquisa é inserida como uma parte fundamental da formação jurídica. O curso de Direito é, na maior parte das vezes, um doutorado (nomeado J.D., ou *Juris Doctorate*).¹⁷ Assim, exige-se, do postulante ao curso, possuir um grau de bacharel em alguma área de formação, usualmente de humanidades (Ciências Sociais, Filosofia, Economia, etc.). O curso, também, exige a defesa de uma tese doutoral. Podemos dizer que essa solução, similar em parte com a Medicina, serviu para elitizar profundamente a área de Direito nos Estados Unidos. Hoje, uma das grandes discussões, nas faculdades de Direito americanas, é como democratizar socialmente o ingresso sem que haja perda de qualidade no corpo discente. E esse novo problema não conflita com a resolução do dilema do equilíbrio entre necessidades profissionais e formação científica.

Afora as questões mais subjetivas, porém importantes, como uma metodologia mais apurada, a lição que deve ser extraída do modelo norte-americano é a similaridade das condições objetivas para os estudos nas diversas áreas, mesmo que de formação profissional. Assim, a lição de Harvard, em direção a um modelo científico, é que um departamento de

¹⁷ Em alguns poucos Estados são aceitos títulos diferentes do JD para acesso à Ordem dos Advogados (*Bar Association*). O curso – diferente do JD – mais comum é o LLM (*Legum Magister*), que seria o mestrado. Cabe frisar que o reconhecimento dos títulos e graus nos EUA é feito por acreditação (certificação) pelas agências educacionais.

Direito deve ter mais similaridades com um departamento de Engenharia ou Física do que com um escritório de advocacia ou um tribunal.

3. Esterilidade ou problema epistemológico?

O fenômeno de uma baixa institucionalização na pesquisa científica em Direito pode ser visto em duas perspectivas. A primeira delas é considerar que há uma esterilidade da produção jurídica tradicional. Nessa interpretação, poderíamos dizer que há um considerável atraso na institucionalização da pesquisa científica do Direito em relação às outras ciências sociais. A outra análise seria que a produção científica do Direito possui uma diferenciação epistemológica radical mesmo se comparada com as outras áreas das ciências sociais (aplicadas ou não).

3.1. A hipótese do atraso

O atraso na institucionalização da pesquisa científica na área de Direito seria uma das máculas que perseguiria esse campo até hoje. Enquanto outros campos científicos já se encontravam em franca expansão e inserção qualitativa nas décadas de 60 e 70, o Direito ainda começa a trilhar esse caminho. O início da pesquisa jurídica científica no País pode, aliás, ser localizado na experiência do Ceped, no Rio de Janeiro, com a exportação por parte de órgãos americanos, de um amplo programa de “Direito e Desenvolvimento”, conforme narrado por Nádia de Araújo (1999):

Utilizamos [na área de Direito], durante este século, o modelo português, inspirado no francês, de titulação a partir de determinados exames, como a livre docência e o exame para a cátedra. Desta forma, a carreira universitária tinha um sistema de titulação que determinava a sua estrutura. Somente no final dos anos sessenta foi reestruturada a pós-graduação no Brasil, trazendo então, através do CEPED, um modelo à la americana, procurando mudar o enfoque didático, introduzindo o sistema de estudo de casos, com material previamente selecionado (sic).

Muito se caminhou desde lá, com a pós-graduação expandindo-se enormemente nos últimos anos. Entretanto, estamos convencidos que a hipótese do atraso consiste, na verdade, em uma leitura pejorativa da pesquisa jurídica, realizada, essencialmente, por um olhar externo.

Com efeito, ao tomarmos a temática do “acesso à justiça” como exemplo, veremos que o maior problema dos estudos realizados sob tal perspectiva consiste em sua pronta e imediata identificação com o problema de um maior e mais amplo acesso ao judiciário, assumindo o Estado como horizonte intransponível, a partir de um inequívoco triunfo da lei como fonte normativa hegemônica e, por fim, atribuindo ao Direito uma missão pacificadora quanto aos conflitos existentes na sociedade. Não se percebe, assim, que essa é uma leitura que se traduz por uma certa visão epistemológica do Direito, a qual, no âmbito da pesquisa jurídica, deve (e necessita) ser mais bem trabalhada.

Nesse sentido, rejeitar a hipótese do atraso nos parece uma obrigação, pois ela importa em uma falsa posição subalterna, que insiste em rejeitar o rótulo científico ao campo de pesquisas em Direito. Mas, será que há, então, uma diferença epistemológica insuperável que não teria sido levada em consideração por Nobre na construção de seu argumento?

3.2. A hipótese da diferença

O argumento da distinção dos estudos jurídicos em relação aos outros campos das ciências sociais e mesmo da filosofia é enorme. Essa hipótese é normalmente vista como uma bandeira política, como um marco na defesa de um campo acadêmico por um grupo de pessoas, que seriam os legítimos detentores de um determinado saber e fazer. Nessa perspectiva, o olhar acadêmico volta-se para dentro e fecha-se à possibilidade de um verdadeiro diálogo acadêmico com as outras áreas, que, aliás, parecem estar redescobrando o Direito, sem, entretanto, ter que dialogar com a dogmática.

Na verdade, a diferença não é um passaporte para a absoluta autonomia, para a total desconexão com o saber científico. Parece-nos que o real “atraso”, não percebido por Nobre em sua reflexão, consiste na ausência de uma reflexão epistemológica e metodológica mais consistente na área jurídica. Esse nos parece ser o grande *handicap* da área e que necessita ser urgentemente enfrentado, sob pena (para usarmos uma lógica típica do direito positivo) de continuarmos à margem do sistema nacional de pós-graduação, ainda que respondendo por um importante contingente de seus programas e cursos e de suas populações docente e discente.

4. Conclusão

Na prática, o excessivo enfoque na formação de professores acarreta o risco de privilegiar-se a pós-graduação como uma etapa somente de titulação para atender a uma necessidade que é nova no sistema educacional de Direito: a demanda por mestres e doutores. É o que visualizam Araújo (1999) e Martins e Carvalho (2003) quando afirmam, respectivamente, que “vivemos hoje [no Direito] uma verdadeira *corrida* em direção à titulação” e que há “uma expansão e uma consolidação mais recentes da carreira universitária” na área jurídica. Esse diagnóstico dá conta de que, antes, a pós-graduação era vista como uma mera perfumaria ou uma infeliz necessidade para aumentos salariais, por parte dos docentes da rede estatal. Em outras palavras, se antes a produção acadêmica, nos moldes das outras áreas, não era a tônica do Direito, agora ela se faz imperiosa, pois não há outra forma de construir-se uma verdadeira legitimidade científica.

Para entender esse quadro, cabe, preliminarmente, identificar uma tensão central dentro dos programas de pós-graduação e dentro das universidades: a dicotomia entre formação profissional e produção científica. Ela é muito mais crítica na área de ciências sociais aplicadas (e no Direito em particular) do que em outras áreas. Se, em uma primeira

formulação, isso não parece ser um problema, pois a formação de quadros é uma necessidade para a produção científica, em um segundo momento, isso se revelará um impasse se não dotarmos esses quadros de uma capacidade de reflexão metodológica e epistemológica. Em outras palavras, não se trata de rejeitar o mundo judicial e sustentar que a academia é um *locus* que não comporta a presença de práticos, mas, sim, de evidenciar que os critérios de legitimidade acadêmica devem ser igualmente aplicados tanto à área jurídica quanto aos demais espaços universitários. Não se trata de construir um mundo ideal isolado, contaminado pelos critérios judiciais de legitimidade, mas de sedimentar um diálogo entre a reflexão e a prática a partir dos parâmetros estabelecidos pelo mundo acadêmico. É, enfim, entender que a produção de “tecnologias jurídicas” envolve a compreensão do mundo prático, a partir de um olhar científico. E, com isso, busca-se superar o diagnóstico apontado por Garth e Dezalay (2002, p. 2):

As prometidas reformas na educação e na pesquisa jurídica – os pontos centrais dos esforços [de colaboração internacional] – não ocorreram. [...] E a educação jurídica continuou a ser, primariamente, uma experiência passiva e desestimulante, porque feita mais para a realização de contatos profissionais do que para uma aquisição profunda das tecnologias jurídicas.

Mas, a elucidação das diferenças epistemológicas da área jurídica não é, por si só, suficiente, pois a superação da disjunção “formação profissional *versus* formação para pesquisa” necessita trabalhar *a partir* das práticas profissionais, verificando os problemas de conhecimento que, nelas presentes, solicitem um efetivo trabalho de pesquisa. Na verdade, esse é um processo que comporta retroalimentação entre prática e pesquisa, rejeitando a concepção desses mundos como espaços isolados, não comunicáveis. Enfim, embora a experiência de formação do nosso sistema de pós-graduação esteja assentada em uma lógica consoante a qual a pesquisa e o ensino são, muitas vezes, vistos como atividades conflitantes, o discurso geral – não só na área de Direito – é de que as duas atividades são complementares. Mas para que elas assim possam efetivamente ser é preciso que, de uma vez por todas, aprendamos e ensinemos a pensar na diversidade, dotados de preocupações metodológicas e epistemológicas, além de despídos da certeza e da segurança disciplinar.

5. Referências

ARAÚJO, Nádía de. Formação do jurista pesquisador: pressupostos e requisitos, técnicas de pesquisa e ensino na pós-graduação. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 14. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 1999.

BASTOS, Aurélio Wander. *Pesquisa jurídica no Brasil: diagnóstico e perspectivas*. Brasília, 1986 (Relatório apresentado ao CNPq).

FALCÃO, Joaquim. *Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho*. Recife: Massangana, 1984.

FISS, Owen. El derecho según Yale. In: BÖHMER, Martin F. (org.). *La enseñanza del derecho y el ejercicio de la abogacía*. Barcelona: Gedisa, 1999.

FRAGALE FILHO, Roberto. *Expansão*. Niterói, 2003 (policopiado).

GARTH, Bryant; DEZALAY, Yves. A dolarização do conhecimento técnico-profissional e do Estado: processos transnacionais e questões de legitimação na transformação do Estado, 1960-2000. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 15, n. 43. São Paulo: Anpocs, 2000.

_____. "Introduction". In: GARTH, Bryant; DEZALAY, Yves. *Global prescriptions: the production, exportation, and importation of a new legal orthodoxy*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2002.

JESTAZ, Philippe; JAMIN, Christophe. *La doctrine*. Paris: Dalloz, 2004.

KAHN, Paul. *The cultural study of law: reconstructing the legal scholarship*. Chicago: University of Chicago Press, 1999.

LAPIANA, William P. *Logic and experience: the origin of modern american legal education*. Oxford: Oxford University Press, 1994.

MARTINS, Carlos Benedito; CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. "Mestres e doutores em Direito". In: VELLOSO, Jacques (org.). *A pós-graduação no Brasil: formação e trabalho de mestres e doutores no país (volume 2)*. Brasília: Capes, 2003.

INFOCAPES. v. 7 n. 2. Brasília: Capes, 1999.

_____. v. 8 n. 1 Brasília: Capes, 2000.

_____. v. 9, n. 1. Brasília: Capes, 2001a.

_____. v. 9, n. 2-3. Brasília: Capes, 2001b.

MERRYMAN, John Henry. *The civil law tradition: an introduction to the legal systems of Western Europe and Latin America*. 2. ed. Stanford, CA: Stanford University Press, 1985.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil. *Novos Estudos Cebrap*. São Paulo. jul. 2003. p. 145-154.

PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica: nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SCAFF, Fernando Facury. *Uma fotografia da pós-graduação em direito no ano 2001*, relatório apresentado ao CNPq, em 2002 (policopiado).

SCHLEGEL, John Henry. *American legal realism and empirical social science*. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 1995.

SCHUCK, Peter H. ¿Por qué los profesores de derecho no hacen más investigación empírica?. In: BÖHMER, Martin F. (org.). *La enseñanza del derecho y el ejercicio de la abogacía*. Barcelona: Gedisa, 1999.

R B P G, v. 1, n. 2, p. 53-70, nov. 2004.

estudos

STEVENS, Robert. *Law school: legal education in America from the 1850s to the 1980s*. Chapel Hill (EUA): The University of North Carolina Press, 1983 (1987).

WEBER, Max. A Ciência como vocação. In: _____. *Ciência e política: duas vocações*. São Paulo: Cultrix, 1999.

YIN, Robert. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.